



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500047-73.2024.8.26.0610, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes LEONARDO ESTEVES DE OLIVEIRA e MARIA JÚLIA FIRMINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500047-73.2024.8.26.0610

COMARCA: ALTINÓPOLIS

APELANTES: MARIA JULIA FIRMINO E LEONARDO ESTEVES DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 37.645

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADAS – PENA E REGIME PRISIONAL IMPOSTOS À RÉ MARIA JULIA ADEQUADAMENTE FIXADOS – RECURSO NÃO PROVIDO - PENA IMPOSTA AO RÉU LEONARDO REDIMENSIONADA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelações interpostas por **MARIA JULIA FIRMINO e LEONARDO ESTEVES DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 274/280, que condenou MARIA JÚLIA como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e entrega de bens a entidades do juízo no importe de 01 (um) salário mínimo; e LEONARDO, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime

inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo unitário.

À ré Maria Julia foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam.

Maria Julia postula a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas (fls. 305/311).

Leonardo pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, com fixação da pena base no mínimo legal, e a mitigação do regime prisional (fls. 312/321).

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 342/345).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo da ré Maria Julia e parcial provimento do apelo interposto pela defesa de Leonardo, para reduzir a pena-base ao mínimo legal (fls. 360/369).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 119/121), *“no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 16h20, na Rua Espírito Santo,*

defronte do nº 74, neste Município e Comarca de Altinópolis, MARIA JÚLIA FIRMINO DOS SANTOS, qualificada a fls. 04 e 33, e LEONARDO ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 06 e 32, guardavam, para fins de tráfico, 7,180 g (sete gramas, cento e oitenta miligramas) da vulgarmente denominada cocaína, acondicionados em 43 microtubos plásticos do tipo eppendorf (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação provisória de fls. 13/15 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 86/88), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”

Segundo o apurado, “na época dos fatos, os denunciados Maria Júlia e Leonardo exerciam o tráfico de drogas nesta cidade.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, no exercício da aludida atividade criminosa, os denunciados se encontravam nas imediações da Rua Espírito Santo, próximos ao numeral 74, local conhecido como ponto de tráfico de drogas.

Para evitar a ação de policiais, os denunciados mantinham escondidas dentro de buraco de um muro existente nas proximidades 43 porções de cocaína.

Todo o entorpecente estava destinado ao tráfico ilícito.

Ocorre que policiais militares receberam informação via COPOM sobre a prática de tráfico por duas pessoas, cujas vestes

foram descritas, que estariam no local dos fatos.

Assim, os policiais se deslocaram para o local e avistaram os dois denunciados, com as roupas e características indicadas.

Em busca pessoal, os policiais encontraram na posse dos denunciados a quantia de R\$ 100,00 e um telefone celular.

Continuando as buscas, os policiais militares passaram a vistoriar o muro próximo a eles quando novamente foram acionados via COPOM informando que estavam procurando no muro errado e indicando onde as drogas estavam escondidas.

Os denunciados foram presos em flagrante delito e as drogas e o dinheiro foram apreendidos e encaminhados à Delegacia de Polícia.”

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 13/15 e 86/88) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, que relataram a apreensão do entorpecente em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Interrogada em Juízo, a corré Maria Júlia disse que trabalha como babá e nega prática delitiva. Disse que também havia

acabado de chegar ao local dos fatos e também desconhecia a respeito da existência da droga apreendida. Na ocasião, não mantinha relacionamento afetivo com o corréu Leonardo (fls. 251/253).

Já o corréu Leonardo, negou a prática delitiva, relatou que havia acabado de chegar no local e não tinha conhecimento acerca da existência das substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 251/253).

Os policiais militares Renan dos Santos e João Renato de Sousa Lança relataram que estavam em patrulhamento quando receberam via COPOM uma denúncia anônima, informando que havia um casal praticando traficância na esquina das ruas Espírito Santo e Santa Catarina, local já conhecido como ponto de venda de drogas. Na mesma denúncia anônima foram indicadas as características físicas dos indivíduos e a localização em que a droga estaria, sendo um buraco no muro da casa nº 74 próxima ao casal. Mediante a notícia crime, dirigiram-se ao local indicado e encontraram os acusados, com todas as descrições informadas, e no local mencionado próximo a eles encontraram 43 (quarenta e três) microtubos da droga vulgarmente conhecida como "cocaína" dentro de uma meia. Com isso, durante abordagem, encontraram com a corré Maria Julia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e um telefone celular, oportunidade em que a mesma assumiu a posse dos entorpecentes, ao contrário do corréu Leonardo que negou a prática delitiva.

Aduzem que o corréu Leonardo é conhecido nos meios policiais pela prática delitiva, tendo sido preso diversas pelo mesmo crime; porém, com ele nada de ilícito foi encontrado.

Quanto à Maria Júlia, tinham conhecimento de que um outro companheiro dela havia sido preso por tráfico. Mediante os fatos conduziram o casal a unidade policial (fls. 251/253).” (sic, fls. 275/276).

Os policiais, portanto, confirmaram o recebimento de informações prévias sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico de entorpecentes e os identificaram pelas características fornecidas na denúncia anônima, que também apontou o local onde guardavam o entorpecente que comercializavam, o qual foi apreendido próximo a eles, em um buraco existente no muro, tal como informado pela denunciante, provando a veracidade da informação recebida pela Polícia.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada

disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a

resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Para a configuração do crime imputado aos réus, de tráfico de drogas, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Inviável, assim, tanto a absolvição por insuficiência probatória, quanto a pretendida desclassificação para a posse de entorpecentes para consumo próprio, uma vez que a destinação mercantil restou evidenciada a partir das circunstâncias do caso, porquanto foram apreendidas 43 porções

de cocaína (7,180 gramas), quantidade incompatível com o consumo individual, e R\$ 100 em notas diversas, o que se coaduna, ademais, com as informações recebidas pela Polícia acerca do tráfico praticado pelos réus no local dos fatos, e da confissão informal feita pela ré Maria Julia aos policiais.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Ré Maria Julia:

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, não incidem agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, presentes os requisitos para aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a pena foi reduzida de 2/3, resultando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário.

REGIME PRISIONAL

Presentes os requisitos legais, a pena privativa

de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entrega de bens a entidades do juízo no importe de 01 (um) salário-mínimo.

A quantidade de pena imposta e a primariedade da acusada justificaram a fixação do regime prisional aberto.

Réu Leonardo:

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da quantidade de droga apreendida e da personalidade do réu, voltada à prática delitiva.

Respeitado o entendimento da douta Magistrada, entendo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pois a quantidade do entorpecente apreendido, embora não seja pouca, também não é expressiva a ponto de justificar a elevação da base, tampouco há nos autos elementos suficientes aptos a valorar negativamente a personalidade do réu.

Na **segunda fase**, reconhecida a reincidência

(fls. 210/212), a pena foi elevada em 1/6, o que totaliza 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena é tornada definitiva.

Mostra-se incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois o benefício é destinado apenas àqueles que conservam a primariedade, mas o apelante é reincidente.

A inocorrência de “*bis in idem*” nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já é consolidada.

A esse respeito:

“Não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a exasperação da pena, na segunda fase, não importa em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes”. (STJ — AgRg no HC 521819 — Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA

RAPOSO — julg. 22/10/2019)

“Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. In casu, tratando-se de réu reincidente (condenado anteriormente por roubo), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ — AgRg no AREsp 1509254 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julg. 06/02/2020)

“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades

criminosas ou integrarem organização criminosa.

- A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes.

- Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes (STJ - AgRg no HC 630337 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 15/12/2020 — publ. 17/12/2020)

REGIME PRISIONAL

Considerando o *quantum* de pena e a agravante da reincidência, assim como a natureza do delito praticado, equiparado a hediondo, de rigor a manutenção do regime inicial fechado.

Registre-se que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Observe-se, por fim, que o Juiz deve estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, III).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da **ré Maria Júlia** e **dou parcial provimento** ao apelo interposto pela Defesa do **réu Leonardo** para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator